Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4267/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/35596/2011
PROTOCOLO	:	1066315
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 034/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AMILTON FLAVIO DE ARAUJO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 005/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	44.000,00

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados os presentes autos que versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Convite e a respectiva formalização do Contrato, primeira etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 06945/2011, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – MPE-V1 - 07203/2011 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

A licitação realizada pelo município foi pela modalidade de Convite (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o critério de julgamento utilizado foi o de “menor preço”, seguindo o que estabelece o art. 45, da Lei nº 8.666/93.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o município e o vencedor do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

Os atos praticados durante o procedimento licitatório estão de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Convite e o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Convite e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.



III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) da contratação pública, no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade do Convite Nº 005/2011 e a respectiva formalização do Contrato nº 034/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente (2ª IGCE) para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.